

## LEGISLAÇÃO E DIREITO DOS ANIMAIS TRÁFICO ILEGAL DE FAUNA SILVESTRE E MAUS TRATOS.

Carlos Eduardo T. COSTA<sup>1</sup>

Falando em nome da Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Departamento de Polícia Federal (DMAPH/DPF) e quem sabe podendo estender tal impressão a outros órgãos policiais e administrativos, não costumamos, a princípio, avaliar a questão dos maus tratos quando nos deparamos com o tráfico ilegal de fauna silvestre brasileira. Certamente toda a legislação relacionada a animais, direta ou indiretamente, visa o bem estar dos mesmos. Quando citamos diretamente a tutela de fauna, nos reportamos a aspectos tais como: ter a guarda, transportar, manter em cativeiro, expor a venda, etc. Quando citamos outra vertente dos fatores bióticos, a flora, ou de maneira mais genérica o habitat, estamos nos referindo aos aspectos necessários para que esses seres permaneçam vivos e em condições ideais. Nossa legislação é vasta e segundo alguns autores a melhor do mundo, pois congrega artigos cuja idéia foi utilizada e testada em vários países. Mas será que isso seria suficiente? Claro que não, faltaria consciência, responsabilidade e compromisso para que isso se concretizasse. Com experiência de doze anos - certamente não suficiente - na área de combate ao tráfico ilegal de fauna silvestre e, tentando adequar o trabalho à legislação que nos reporta, apenas, aos crimes relacionados à competência da Justiça Federal, posso com clareza afirmar que poucos policiais na hora do flagrante envolvendo animais, quando chegam ao local do ilícito, o relacionam com os maus tratos. Parece que já nos reportamos à nossa educação religiosa e até mesmo a formal mais antiquada em que o antropocentrismo prevalece. Parece que os “outros” seres vivos não pensam, não sentem sede, fome ou dor. Parece que não se estressam, não se sentem incomodados apertados em espaços ínfimos.

Nosso país é continental, as distancias entre locais de captura de determinadas espécies mais valorizadas no mercado ilegal e os centros onde são comercializadas é grande. A necessidade de burlar a fiscalização busca as mais

---

<sup>1</sup> Agente de Polícia Federal, Chefe do Setor de Operações da DELEMAPH/SR/SC

engenhosas maneiras de transporte. O tempo é fator importante nessa equação em que se deve levar em conta o stress, a alimentação, a hidratação e as patologias adquiridas no percurso. A eterna procura por um *bypass* é obrigatória. Temos, então, as paradas estratégicas para que a “carga” não sofra demais. Na verdade, para que as perdas financeiras não sejam muito altas. Neste intermédio há necessidade de permanecerem, ainda, escondidos. As condições também não seriam as ideais, pois órgãos administrativos estaduais e federais se esforçam para manter um mínimo de controle no transporte e nos criadores comerciais e conservacionistas. Estes dois, “paragens” bem usadas. No Brasil, o tráfico ilegal de animais é bem lucrativo. Apesar de ser um crime de competência das justiças estaduais, o tráfico ilegal de fauna entre as unidades da federação tem sido muito combatido pelo DPF. A necessidade de haver uma ação uniforme nos habilita para isso por estarmos presentes em todos os Estados e termos uma rede de informações bem estruturada. Os que combatem esse tipo de delito costumam olhar para a legislação com uma atenção a mais, tentando buscar nas entrelinhas algum argumento para trabalhar com mais eficiência. Podemos citar a **Lei 10.446 de 2002** que ***Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme***. Tal normativa não inclui o tráfico ilegal de animais, porém, libera o procedimento investigatório em casos em que o ministro da justiça autorize.

A Lei 9.605 de 1998 é hoje a espinha dorsal da legislação ambiental brasileira. Seus artigos tentam de certa forma conciliar, em alguns casos de maneira genérica, todas as outras normativas relacionadas. O Art. 29 dessa lei é bem abrangente:

**Art. 29** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa.

**§ 1º** - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

**II** - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

**III** - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**§ 2º** - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

**§ 3º** - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

**§ 4º** - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

**I** - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

**II** - em período proibido à caça;

**III** - durante a noite;

**IV** - com abuso de licença;

**V** - em unidade de conservação;

**VI** - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

**§ 5º** - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

**§ 6º** - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Como vemos, o tráfico ilegal está implícito no momento em que a referida lei cita:

“transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória... sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Não poderia faltar um tipo penal que abordasse os maus tratos:

**Art. 32** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**§ 1º** - Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º** - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Este artigo carece de regulamentação, ele tipifica os maus tratos, porém, sem defini-los.

A revogação do Decreto Lei Nº 24.645, de julho de 1934 pelo Decreto n.º 11/91 de 18 de janeiro de 1991, deixou uma lacuna para que possamos determinar o que considerar maus tratos. Há, ainda, uma controvérsia quanto a tal revogação. Ocorre que o Decreto nº 24.645 foi editado com força de lei pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas. Assim, sua revogação foi equivocada e não produz efeitos jurídicos. Tal não é, contudo, o entendimento do Poder Executivo. Tudo isso dificulta de alguma maneira uma correta análise de cada caso. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 "dispõe sobre a proteção à fauna". Tal lei não define maus-tratos, mas proíbe determinados métodos, considerados cruéis, de perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres. A Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, inclui como contravenção penal "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo".

Em meio a essa discussão jurídica, o que não dá pra esquecer é que existem animais sofrendo por ai.

Estudamos o tráfico ilegal de fauna há anos. Como um vírus, ele muda seu comportamento constantemente, novas rotas, novas formas de transporte, enfim, é um jogo de gato e rato. No ano de 1999, participando de um workshop da RENCNTAS (Rede Nacional de Combate ao tráfico de Animais Silvestres) na CETESB em São Paulo. Em um dos dias o tema era: *Atribuição do DPF no Combate ao Tráfico de Animais Silvestres*. Em determinado momento demos conta de que boa parte da platéia era composta por proprietários de criatórios que participavam efetivamente deste tipo de delito. Estavam ali em busca de informações. O pior é quem as estava dando éramos nós, lógico, com muitas restrições.

O transporte desses animais, como dito, é feito de maneira bem precária. A retirada dos espécimes da natureza é sempre um ato traumático. O instinto materno existe em todas as espécies - opinião de biólogo – os instrumentos usados são precários. As fazes iniciais do transporte, no caso da Região Norte, são feitas nos regatões (embarcações típicas dos rios naquela região). São levados em sacos ou malas. Quando alcançam a malha rodoviária do Nordeste, embarcam em caminhões ou ônibus. Os mais valiosos em caminhonetes ou carros de passeio. O principal centro de consumo é a Região Sudeste. Mas estes seres necessitam ser “legalizados” (não se legaliza animais sem origem legal). Qual seria o melhor momento para isso? Exatamente nos locais onde nascem os animais legalizados: nos criadouros. Lá, eles ganham fichas individuais, marcação (anilhas e microchips) e notas fiscais para entrar no mercado. Estes estabelecimentos também servem como “hotel de passagem”. O serviço de inteligência do DPF, plota, regularmente, estabelecimentos de criação, licenciados, recebendo animais sem origem legal. O numero de falsificações de documentos, tais como, notas fiscais, certificados de sexagem e anilhas, aumenta a cada dia.

As marcações são feitas, geralmente, com anilhas. As aves são o principal foco de comércio ilegal. Os psitacídeos, os grandes personagens-vítimas. Nota-se quando se chega a um recinto com vários espécimes de uma espécie, que alguns apresentam sinais de stress. Falta de penas por “muda francesa”, baixo peso por não se adaptar a rações ou ao cativeiro. O uso de vinagre (ácido acético) para o

amolecimento da pele nas patas de aves é difundido entre os exercem esse metiê. Segundo os estudiosos, o ácido acético é regularmente empregado no tratamento de ácaros e dermatites. A adaptação para o crime vem sem nenhum esforço.

A beleza física nos grandes psitacídeos chama a atenção de todos, mas outro talento inegável é o canto. Seria possível ensinar as aves a cantar? O aprendizado é inerente a todas as espécies. Há alguns anos atrás, colocávamos um pássaro ao lado de outro mais cantador e a assimilação era rápida. Mas na era digital esse tempo deve ser reduzido. Hoje vemos no mercado um instrumento de tortura - continua a visão de biólogo- chamado caixa-de-canto. A ave, dentro de uma gaiola ou recinto semelhante, é introduzida em uma caixa fechada (caixa-de-canto) com isolamento acústico. Para a ventilação, são oferecidos dois coolers. Como atração principal, um pequeno auto- falante emitindo continuamente a gravação do canto de um pássaro que deve ser “aprendido” pelo “aluno”. Como podemos enquadrar isso em maus tratos? Que instrumentos podemos usar? Levantamentos técnicos foram feitos, profissionais ouvidos, Ministério Público informado, mas, fatos novos demoram a ser avaliados e considerados.

Nos últimos dois anos nos deparamos com outro meio de transporte, mais rápido e com uma propaganda que valoriza seu emprego: “SEDEX DEZ, SUA ENCOMENDA CHEGA ATÉ AS DEZ HORAS DO DIA SEGUINTE OU VOCÊ RECEBE SEU DINHEIRO DE VOLTA”. Pois é, hoje, os lagartos e cobras chegam mais rapidamente usando os serviços dos correios. Constantemente somos avisados pelas centrais de SEDEX de várias partes do país que os aparelhos de raios-X detectaram animais no interior de caixas. Na medida do possível acompanhamos as cargas e flagramos esses “comerciantes” com imaginação.

Seres separados de seus pais, amordaçados, ensacados, encaixotados, dopados, colocados lado a lado com seus predadores durante transporte, submetidos a temperaturas inadequadas, sem água, sem alimentação ou a mesma de forma inadequada. Qualquer item dessa relação, aplicado à espécie *Homo sapiens* é crime e não temos nenhuma dificuldade de enquadrá-lo.